



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.889-A, DE 2011 **(Do Sr. Washington Reis)**

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 1.904/11 e 5.523/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. OTAVIO LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: 1904/11 e 5523/13
- III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

Art. 2.º. Os dispositivos seguintes do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.” (NR)

“Art. 127.

Parágrafo único. A ordem de seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.” (NR)

“Art. 128. Realizado o seqüestro de bem imóvel, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.” (NR)

“Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.” (NR)

“Art. 131. O seqüestro será levantado:

.....

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, segunda parte, do Código Penal;

Parágrafo único. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.” (NR)

“Art. 132. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens seqüestrados, até que a sentença condenatória transite em julgado, serão:

I - utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos, exclusivamente no interesse dessas atividades; ou

II – depositados em conta judicial; ou

III – alienados.

§1.º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§2º Tendo o seqüestro recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de entidades que atuam na segurança pública, na atenção e reinserção de presos.

§5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens seqüestrados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§7º O juiz determinará a avaliação dos bens relacionados e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

§8º Dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva.

§10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.” (NR)

“Art. 133. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor seqüestrado em favor da União e do Estado.

§1.º caso haja absolvição, os bens seqüestrados ou os valores apurados em leilão, corrigidos, serão devolvidos aos proprietários.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o Código de Processo Penal com o fim de imprimir maior agilidade aos leilões de bens apreendidos de criminosos envolvidos em qualquer tipo de delito. Hoje, a venda antecipada está disciplinada somente na Lei Anti-drogas (Lei n.º 11.343, de 2006) e, por conseguinte, não pode ser aplicada aos demais crimes.

Demais disso, o PL disciplina a possibilidade de os bens seqüestrados serem utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos.

Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que há, hoje, 59 aeronaves e 23 mil veículos apreendidos no país, boa parte se deteriorando nos depósitos, porquanto a atual redação do Código de Processo Penal atual dificulta a venda antecipada.

Em verdade, o PL, se transformado em Lei, terá o condão de acabar com a lotação dos depósitos judiciais ou dos pátios policiais, evitando a deterioração e a perda de valor de bens apreendidos no país, que nos dias de hoje estão avaliados em R\$ 1,1 bilhão, segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá, ainda, ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, *b*, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO XI DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Art. 246. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

Art. 247. Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 248. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

TÍTULO VIII
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR,
DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DO JUIZ

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de

boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 92. São também efeitos da condenação: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.904, DE 2011
(Do Sr. Roberto Balestra)

Acrescenta a alínea c ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1889/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce alínea ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, objetivando prever, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio, bem como a instituir as normas adjetivas necessárias para regular os procedimentos pertinentes à aludida expropriação.

Art. 2º O inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

"Art. 91.

 II -"

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, posse, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem, direito ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso;

c) dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime contra o patrimônio. (NR)”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

**" CAPÍTULO IV-A
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE
BENS DO ACUSADO**

Art. 117-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis, direitos ou valores consistentes em produtos dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como àqueles utilizados para a prática criminosa nos casos previstos em lei, procedendo na forma dos artigos 125 a 144 deste Código.

Parágrafo único. A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 117-B. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime nos casos previstos em lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia

judiciária.

§ 3º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 4º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 5º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público e, se for o caso, o interessado, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 7º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida à União juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 8º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 9º Quanto aos bens indicados na forma do § 2º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 117-C. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem ou objeto utilizado para a prática criminosa apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Compete à União a alienação dos bem ou objetos apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos

declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram e o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a prever, como efeito da condenação, também a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio, bem como a instituir as normas adjetivas necessárias para regular os procedimentos relativos à aludida expropriação.

Com efeito, a lei anti-drogas em vigor (Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006) já prevê, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos utilizados para a prática dos crimes nela previstos.

Tal medida deve ser aplicada também no caso de crimes contra o patrimônio. Dessa maneira, sancionar-se-ia mais gravemente tais infrações penais com repercussões negativas sobre o patrimônio dos infratores, o que indubitavelmente serviria de grande desestímulo à sua prática.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 92. São também efeitos da condenação: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO IV
DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO

.....

Art. 117. O Supremo Tribunal Federal, mediante advocatória, restabelecerá a sua jurisdição, sempre que exercida por qualquer dos juízes ou tribunais inferiores.

CAPÍTULO V
DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

.....

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá, ainda, ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é

facultada a hipoteca legal dos imóveis. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134, 136 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63). ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público, poderão requerer no juízo cível contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.523, DE 2013
(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - no que dispõe sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1889/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

Art. 2º. Os artigos 132 e 133 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132.(...)

§1º Tendo o sequestro recaído sobre veículos, embarcações ou aeronaves, após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação em leilão dos bens apreendidos em até 90 dias.

§ 2º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva.

Art. 133. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor seqüestrado em favor da União ou do Estado.

§ 1º caso haja absolvição, os bens seqüestrados ou os valores apurados em leilão, corrigidos, serão devolvidos aos proprietários. “ (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o Código de Processo Penal com o fim de imprimir maior agilidade aos leilões de veículos, embarcações ou aeronaves apreendidos de criminosos envolvidos em qualquer tipo de delito.

Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que no Brasil há 59 aeronaves e 23 mil veículos apreendidos pelo Estado que perdem valor a cada dia. Boa parte desses bens não recebe manutenção e, por conseguinte, se deteriora com o passar do tempo. O valor total dos veículos, embarcações e aeronaves apreendidos e abandonados nos depósitos judiciais alcança a marca de R\$ 2,2 bilhões.

Essa situação de desperdício ocorre porque a venda antecipada está disciplinada somente na Lei Antidrogas (Lei 11.343, de 2006) e, por conseguinte, não pode ser aplicada aos demais crimes. A atual redação do Código

de Processo Penal dificulta a venda antecipada de produtos adquiridos por meio de atividades criminosas que não se enquadram na legislação de combate às drogas.

Pela regra em vigor os bens apreendidos só podem ir a leilão após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Em outras palavras, somente quando não houver mais possibilidade de recursos por parte da defesa é que o bem proveniente de atividade ilícita pode ser vendido.

Ora, como no Brasil o processo penal é muito demorado, a venda dos bens alcança valores irrisórios, pois ocorre muitos anos após a apreensão. Ademais disso, o custo para se guardar esses bens, em geral, supera o valor total arrecadado no leilão da venda. Dessa forma, o Estado perde dinheiro quando apreende um bem proveniente de atividade criminosa.

Ora, urge que essa situação teratológica seja modificada. Assim, diante desse contexto, é de bom alvitre que a norma seja alterada com o fim de se permitir que veículos, embarcações ou aeronaves possam ser vendidos em até 90 dias após a apreensão. É nesse sentido que aponta a presente proposta de reforma legislativa. Ressalte-se ainda que a proposição em destaque, com o fim de evitar injustiças, estabelece que os valores apurados em leilão sejam devolvidos ao proprietário no caso de absolvição.

Em verdade, o que se busca com a possibilidade de venda antecipada de bens apreendidos é acabar com a lotação dos depósitos judiciais, evitando a deterioração e a perda de valor de bens apreendidos no país, que nos dias de hoje estão avaliados em bilhões de reais.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

.....

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

.....

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de

usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado. Pretende o autor alterar os arts. 125 e seguintes do CPP, que tratam das medidas assecuratórias, conferindo novas regras para o sequestro de bens e o respectivo processo.

Na Justificação o ilustre autor alega a necessidade de imprimir maior agilidade aos leilões de bens apreendidos de criminosos, visto que a venda antecipada só é albergada pela Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas). Faculta, ainda, a utilização de tais bens pelos órgãos públicos que atuam na segurança pública. Informa que dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram a existência de 59 aeronaves e 23 mil veículos apreendidos no país, boa parte se deteriorando nos depósitos.

Apresentada em 2/8/2011, a proposição foi distribuída, por despacho de 10/08/2011, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 12/08/2011 foi apensado o PL 1904/2011, do Deputado Roberto Balestra (PP/GO), que “acrescenta a alínea ‘c’ ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”, dispondo sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado utilizados na prática de crimes contra o patrimônio, igualmente sujeito ao mesmo regime de tramitação. Objetiva o ilustre autor prever, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para

a prática de crimes contra o patrimônio, bem como instituir as normas adjetivas necessárias para regular os procedimentos pertinentes à aludida expropriação.

Na Justificação, cita igualmente a Lei Antidrogas como precedente para a inovação legislativa pretendida, no sentido de abranger, também, os crimes contra o patrimônio.

Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

Em 14/3/2012, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Marllos Sampaio (PMDB/PI), pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 1.904/2011, apensado. O projeto foi retirado de pauta duas vezes, por ausência do relator. Em 16/05/2012, foi apresentado Voto em Separado pelo Deputado Vanderlei Siraque (PT/SP), a quem havia sido concedida vista. Retirado de pauta mais uma vez por ausência do plenário, não foi deliberado. Voltando a proposição a tramitar na presente Sessão Legislativa, coube-nos relatá-la.

Em 31/5/2013 foi apensado o PL 5523/2013, do Deputado Ademir Camilo (PSD/MG), que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – no que dispõe sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado”. Objetiva alterar e acrescentar parágrafos ao art. 132, com a finalidade de acelerar o leilão de bens apreendidos em até noventa dias. Outra alteração pretendida é quanto ao art. 133, dispondo sobre o perdimento dos bens e sua restituição aos proprietários na hipótese de absolvição.

Utilizando dados contidos na Justificação da proposição principal, o ilustre autor menciona, igualmente, a Lei Antidrogas como único diploma a disciplinar a matéria e o moroso processo de alienação, que impõe perda de valores apurados, pela deterioração dos bens.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b”, “f” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição sob análise, ao propor o aperfeiçoamento do CPP no tocante ao regime de administração de bens apreendidos oriundos do cometimento de ilícitos penais.

Inicialmente verificamos que o conteúdo do Voto em Separado do Deputado Vanderlei Siraque consta como matéria instrutória não sujeita a apreciação, embora não haja o respectivo carimbo que a praxe da Comissão adota, quanto às matérias não apreciadas de Sessão Legislativa anterior. Essa circunstância, porém, não impediria sua incorporação a alteração eventualmente proposta por este relator. Entretanto, não obstante sua inquestionável validade, reproduz vários dispositivos do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, adentrando, ainda, na seara da reparação do dano, que não é o objetivo essencial do Projeto sob análise e seu apensado. Acreditamos que noutra contexto a contribuição do Deputado Vanderlei Siraque seria bem recebida. Considerando, contudo, que alteração mais profunda na norma penal adjetiva pressupõe a sistematização de todos os institutos pertinentes, assim como a incorporação de novos institutos, mesmo os de inspiração do direito comparado, conforme reclamado pela doutrina e pela jurisprudência, o momento não se apresenta como o mais adequado.

Quanto ao projeto apensado, que procura disciplinar a matéria quanto aos bens apreendidos, consideramos igualmente válido, uma vez que o Capítulo XI do Título VII do CPP, que trata da busca e da apreensão praticamente delinea parâmetros para a busca, não detalhando de forma suficiente o regime de gestão de tais bens apreendidos.

Noutro compasso, o texto proposto pelo ilustre Deputado Roberto Balestra, no projeto apensado, teria dificuldade de ser incorporado ao Capítulo VII que trata das medidas assecuratórias. Consideramos razoável a inserção de outro capítulo no mesmo título, que trata das questões e processos incidentes, tratando dos bens apreendidos, imediatamente antes do capítulo referente à restituição das coisas apreendidas. Por outro lado, os bens sujeitos a apreensão, embora se refiram a instrumentos, objetos e produtos da infração penal, podem ter a destinação final de restituição ao proprietário legítimo, que pode ser a vítima, o terceiro de boa-fé e mesmo o infrator, quando não configurado nexos de instrumentalidade entre o objeto e a infração, por exemplo.

Reputamos, porém, desnecessária a inclusão da alínea “c” ao inciso II do art. 91, conforme pretende o art. 2º do projeto, uma vez que o conteúdo do dispositivo proposto já está implícito na alínea “a” do mesmo inciso.

Destarte, acatamos as duas proposições, oferecendo, porém, substitutivo global, no sentido de conferir consistência aos dispositivos eventualmente conflitantes, conforme observações que passamos a analisar a seguir. Iniciaremos pelo projeto apensado, cujos dispositivos têm anterioridade topológica, pois a numeração de seus artigos precede a dos dispositivos do projeto principal.

No tocante ao PL 5523/2013, entendemos que seu conteúdo já está contemplado pelo substitutivo que ora ofertamos, especificamente no *caput*, inciso II e §§ 3º e 6º do art. 132 e no art. 133 e seu parágrafo único, na redação ora proposta.

Procuramos adequar o texto à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Ainda que, visando a uma desejável harmonização do ordenamento jurídico, o ideal fosse a alteração, também, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, cuidamos que tal providência pode se dar em momento subsequente, em decorrência do eventual sucesso da alteração legal proposta e a imediata aplicação da lei, visto que o universo dos atingidos pelos códigos castrenses é infinitamente menor que os aplicáveis à Justiça Comum.

Assim, consideramos mais adequada a epígrafe “DA APREENSÃO DE COISAS RELACIONADAS À INFRAÇÃO”, que nem sempre constituem “bens do acusado” e às vezes nem poderiam ser chamadas de bens, pelo seu valor irrisório ou por sequer possuir valor comercial, como uma gazua, por exemplo, que se assemelha a chave falsa. Além disso, ao nos referirmos a infrator, abrangemos o investigado, o indiciado e o acusado. Atendemos, também, ao princípio da uniformidade, ao utilizar a mesma terminologia do capítulo seguinte, que trata das “coisas apreendidas”.

No tocante à menção à “autoridade de polícia judiciária”, preferimos alterá-la para “autoridade policial”, uma vez que a expressão “polícia

judiciária”, embora utilizada como sinônimo de polícia de investigação, consiste numa das competências das polícias federal e civis, nos termos do art. 144, § 1º, inciso I e § 4º, quais sejam “exercer as funções de polícia judiciária” e “apurar infrações penais”. Assim, tais polícias só atuam na função de polícia judiciária quando cumprem determinações judiciais. A apreensão de coisas relacionadas à infração é feita, no mais das vezes, no curso da apuração das infrações penais, não somente por ordem judicial.

No art. 117-A suprimimos a referência a outras medidas assecuratórias, as quais são tratadas, obviamente, no Capítulo VI do mesmo Título. O mesmo se deu em relação a seu parágrafo único, do qual excluímos o termo “sequestro”.

Quanto ao art. 117-B, suprimimos os §§ 2º a 8º, exceto o § 5º, adaptado, que se tornou o § 3º, enquanto o § 9º passou a § 4º. Inserimos, por conseguinte, um § 2º, remetendo o disciplinamento acerca da alienação ao contido no Capítulo VI. Tal providência visa a sistematizar a norma, uma vez que a técnica legislativa recomenda essa medida, não convindo, portanto, a repetição de dispositivos idênticos no mesmo diploma legal quando puderem ser integrados mediante o método da remissão.

Passamos, agora, à análise da proposição principal, abordando apenas os dispositivos que mereceram alteração.

O texto do art. 125 implica a existência de indiciado, que é consequência da existência de inquérito policial. Propusemos a inclusão do termo “acusado”, para harmonizar-se com o art. 127, que autoriza a medida em qualquer fase da persecução criminal, pois acusado só existe no decorrer da ação penal. Nos demais dispositivos em que haja referência indistinta a investigado, indiciado ou acusado, portanto, uniformizamos para “indiciado ou acusado”, uma vez que a situação de indiciado pressupõe a existência de inquérito policial e, portanto, o controle judicial e do Ministério Público. Além disso, a indicição é indicativo de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, o que não se daria na hipótese de mero investigado. Tal providência configura garantia do devido processo legal ao infrator.

A alteração do art. 130 pretendia apenas excluir o parágrafo único. Entretanto, a forma adequada para tanto é a revogação do dispositivo, o que

fazemos pela introdução do art. 3º, excluindo do projeto as disposições não alteradas do art. 130.

No art. 132, permitimos que o juiz decida sobre a medida ali preconizada, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase da persecução criminal. Aglutinamos os incisos II e III em um apenas, para conferir às duas situações o caráter cautelar, dispositivo em que aproveitamos o objetivo de celeridade contido no PL 5523/2013, ao impor a consecução das medidas no prazo de noventa dias a contar da sentença.

Alterando ligeiramente a redação do § 1º, substituímos o termo “instituição”, pela expressão “órgãos e entidades”, que são os entes jurídicos aos quais poderão ser deferidas as autorizações para utilização dos bens assegurados. No seu § 4º alteramos o vocábulo “apreendidos” para “sequestrados” uma vez que é deles que se trata o *caput*. No § 9º alteramos o final do texto para “trânsito em julgado”, pois “final da ação respectiva” é uma expressão muito vaga, além do que só faz sentido a quantia apurada em leilão permanecer em conta judicial até o trânsito em julgado, quando terá a destinação definitiva.

Os §§ 2º e 3º foram aglutinados num só, uma vez que o pedido foi mencionado, genericamente, no *caput*. Além disso, a intimação do Ministério Público para todos os atos do processo é previsto legalmente, não cabendo à autoridade policial provoca-la. A redação introduzida dispensa o conteúdo do § 4º, o qual foi suprimido. Aglutinamos, também, o conteúdo dos §§ 5º e 6º, inserindo no primeiro a referência à tramitação em apartado dos autos do pedido de alienação, bem como substituindo a referência ao § 4º para “inciso I do *caput*”. Por consequência, os demais parágrafos foram renumerados.

Em relação à alteração do art. 133, suprimimos o vocábulo “produto” e incluímos o vocábulo “direito”, a fim de conferir uniformidade ao texto com o restante sob análise, ao englobar as coisas em “bens, direitos e valores”. Seu § 1º foi alterado para parágrafo único, pois se trata de apenas um parágrafo, conforme recomenda a técnica legislativa, consubstanciada no comando do art. 10, inciso III, da LC n. 95/1998.

Inserimos algumas alterações conforme nosso próprio descortino, no sentido de dar mais clareza aos dispositivos tratados. É o que vamos analisar a seguir.

A medida preparatória da inscrição e especialização da hipoteca legal é o arresto do art. 136 do CPP, equivocadamente denominado sequestro pelo legislador de 1940, segundo a melhor doutrina. Os institutos diferem: enquanto o sequestro destina-se a assegurar o imóvel produto da infração, a especialização da hipoteca legal pretende garantir o ressarcimento do dano ao ofendido com quaisquer imóveis possuídos pelo autor, desde que não oriundos daquele fato em apuração. O destino dos bens sequestrados é ressarcir o lesado ou terceiro de boa-fé (art. 133, parágrafo único), mas tem o caráter de confisco, visto que o restante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Já a especialização da hipoteca legal visa tão-somente a reparar o dano e deve se dar no montante necessário a isso.

Assim, alteramos a redação do art. 134, que trata da hipoteca legal, consignando a denominação correta de “inscrição e especialização da hipoteca legal”, incluindo o “acusado” além do indiciado como sujeitos passivos e alterando “processo” para “persecução criminal”, que inclui a fase inquisitorial, ou seja, no curso do inquérito policial. Essa providência, ao incluir a hipótese de especialização da hipoteca legal na fase inquisitorial, pretende dotar de maior efetividade a garantia dos bens do autor da infração penal para assegurar a reparação do dano. Certamente a oportunidade e conveniência da medida ficarão sujeitas ao prudente arbítrio do juiz. Mantém-se, contudo, a exclusividade de iniciativa ao ofendido, com a exceção constante da redação proposta ao art. 144, quanto ao responsável civil. Tal providência, uma vez mais, tende a garantir a reparação do dano, dada a eventual morosidade da investigação, que poderia levar o autor a tornar-se insolvente, fraudulentamente, em prejuízo do ofendido.

A redação do § 6º do art. 135 foi simplificada, sendo reescrita tão-somente para se referir apenas a “caução suficiente”, visto que incumbe ao juiz avaliar tal suficiência, bem como se inserindo, ao final, “ou mandará cancelar a especialização feita”, circunstância não abrangida pelo texto atual. A caução pode ser, também, fidejussória, incluída aí a securitária, como a fiança bancária. Essa providência tem o efeito de liberar eventual imóvel do autor que caucione o valor arbitrado, sob pena de tê-lo tolhido quanto a eventual alienação, enquanto durar a demanda.

Foi proposta alteração da redação do art. 142, incluindo na legitimação do Ministério Público as hipóteses de interesses de incapazes, defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de outros interesses indisponíveis ou, onde não houver defensoria pública no local, se o ofendido for pobre e o requerer.

Incluimos o inciso IX ao § 2º do art. 187, com o objetivo de facilitar a identificação dos bens adquiridos com o produto da infração e aqueles que garantirão a reparação do dano. Tal providência é aplicável mesmo na fase inquisitorial, a teor do disposto no inciso VI do art. 6º, possibilitando à autoridade policial adotar as providências mencionadas no art. 117-A.

Em face do exposto, entendendo que a alteração proposta significa mais um instrumento simples mas efetivo de combate ao crime, de valorização do patrimônio dos acusados que venham a ser absolvidos, assim como da recuperação da maior parte do valor dos bens adquiridos com os proventos da infração, conclamamos os pares para votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 1.889/2011** e de seus apensados, **PL 1904/2011** e **PL 5523/2013**, na forma da **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2013.

Deputado **OTAVIO LEITE**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.889, DE 2011
(Do Sr. Washington Reis)
(Apensados os Projetos de Lei n. 1904/2011 e 5523/2013)

Altera o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão e destinação de bens relacionados à infração penal e das medidas assecuratórias a eles referentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão e destinação de bens relacionados à infração penal e das medidas assecuratórias a eles referentes.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV-A

DA APREENSÃO DE COISAS RELACIONADAS À INFRAÇÃO

Art. 117-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão dos bens móveis e imóveis, direitos ou valores consistentes em produtos dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como àqueles utilizados para a prática criminosa nos casos previstos em lei, procedendo na forma dos artigos 125 a 144 deste Código.

Parágrafo único. A ordem de apreensão de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 117-B. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime nos casos previstos em lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade policial, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade policial poderá deles fazer uso sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A alienação cautelar de bem apreendido seguirá o disposto no art. 132, no que couber.

§ 3º Atuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que verificará a presença de nexos de instrumentalidade entre o delito e o bem ou objeto utilizado para a sua prática e o risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo.

§ 4º Quanto aos bens utilizados na forma do § 1º, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha sido deferido o uso, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 117-C. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem ou objeto apreendido que tenha sido utilizado para a prática criminosa.

§ 1º Compete à União a alienação do bem ou objeto apreendido e não leiloado em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram e o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.”

“Art. 125. Caberá o sequestro dos bens, adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro. (NR)”

“Art. 127.

Parágrafo único. A ordem de sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. (NR)”

“Art. 128. Realizado o sequestro de bem imóvel, o juiz ordenará a sua inscrição no registro de imóveis. (NR)”

“Art. 131. O sequestro será levantado:

.....

II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, inciso II, alínea “b”, segunda parte, do Código Penal;

.....

Parágrafo único. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. (NR)”

“Art. 132. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, o juiz deverá, em qualquer fase da persecução criminal, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, determinar que os bens sequestrados sejam:

I – utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos, exclusivamente no interesse dessas atividades; ou

II – em caráter cautelar, depositados em conta judicial ou alienados em até noventa dias a contar da sentença.

§ 1º Autorizada a utilização de veículos, embarcações ou aeronaves, na forma do inciso I, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor do órgão ou entidade à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 2º Tendo o sequestro recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o numerário apreendido será convertido em moeda nacional, se for o caso, os cheques emitidos compensados após o exame pericial para instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e depositadas em conta judicial as correspondentes quantias, juntando-se aos autos o recibo.

§ 3º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no inciso I do caput, o pedido de alienação, que tramitará em apartado, deverá conter a relação de todos os demais bens sequestrados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detenha sob custódia e o local onde se encontrem.

§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens relacionados e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, para manifestação no prazo de cinco dias.

§ 5º Dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 6º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o trânsito em julgado.

§ 7º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (NR)”

“Art. 133. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem, direito ou valor sequestrado em favor da União e do Estado.

Parágrafo único. Caso haja absolvição, os bens sequestrados ou os valores apurados em leilão, corrigidos, serão devolvidos aos proprietários. (NR)”

“Art. 134. A inscrição e especialização da hipoteca legal sobre os imóveis do acusado ou do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase da persecução criminal, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria. (NR)”

“Art. 135.
.....

§ 6º Se o acusado ou indiciado oferecer caução suficiente, o juiz deixará de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal ou mandará cancelar a especialização feita. (NR)”

“Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas assecuratórias se houver interesse de incapazes ou em defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de outros interesses indisponíveis e, onde não houver defensoria pública, se o ofendido for pobre e o requerer. (NR)”

“Art. 144. Os interessados ou os demais legitimados, nas hipóteses do art. 142, poderão requerer as medidas assecuratórias, no juízo cível, contra o responsável civil. (NR)”

“Art. 187.
.....

§ 2º
.....

IX – bens, direitos e valores que possui, inclusive no exterior, e se transferiu patrimônio para terceiro. (NR)”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 130 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.889/2011 e os PLs nºs 1.904/11 e 5.523/13, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

O Deputado Vanderlei Siraque apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes e Major Fábio, Paulo Freire - Titulares; Amauri Teixeira e Jair Bolsonaro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.889/2011, 1.904/2011 e 5.523/2013.

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão e destinação de bens relacionados à infração penal e das medidas assecuratórias a eles referentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão e destinação de bens relacionados à infração penal e das medidas assecuratórias a eles referentes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV-A

DA APREENSÃO DE COISAS RELACIONADAS À INFRAÇÃO

Art. 117-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão dos bens móveis e imóveis, direitos ou valores consistentes em produtos dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como àqueles utilizados para a prática criminosa nos casos previstos em lei, procedendo na forma dos artigos 125 a 144 deste Código.

Parágrafo único. A ordem de apreensão de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 117-B. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime nos casos previstos em lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade policial, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade policial poderá deles fazer uso sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A alienação cautelar de bem apreendido seguirá o disposto no art. 132, no que couber.

§ 3º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que verificará a presença de nexo de instrumentalidade entre o

delito e o bem ou objeto utilizado para a sua prática e o risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo.

§ 4º Quanto aos bem utilizado na forma do § 1º, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha sido deferido o uso, ficando este livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 117-C. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem ou objeto apreendido que tenha sido utilizado para a prática criminosa.

§ 1º Compete à União a alienação do bem ou objeto apreendido e não leiloado em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram e o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.”

“Art. 125. Caberá o sequestro dos bens, adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro. (NR)”

“Art. 127.

Parágrafo único. A ordem de sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. (NR)”

“Art. 128. Realizado o sequestro de bem imóvel, o juiz ordenará a sua inscrição no registro de imóveis. (NR)”

“Art. 131. O sequestro será levantado:

.....
II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, inciso II, alínea “b”, segunda parte, do Código Penal;

.....
Parágrafo único. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. (NR)”

“Art. 132. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, o juiz deverá, em qualquer fase da persecução criminal, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, determinar que os bens sequestrados sejam:

I – utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos, exclusivamente no interesse dessas atividades; ou

II – em caráter cautelar, depositados em conta judicial ou alienados em até noventa dias a contar da sentença.

§ 1º Autorizada a utilização de veículos, embarcações ou aeronaves, na forma do inciso I, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor do órgão ou entidade à

qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 2º Tendo o sequestro recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o numerário apreendido será convertido em moeda nacional, se for o caso, os cheques emitidos compensados após o exame pericial para instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e depositadas em conta judicial as correspondentes quantias, juntando-se aos autos o recibo.

§ 3º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no inciso I do *caput*, o pedido de alienação, que tramitará em apartado, deverá conter a relação de todos os demais bens sequestrados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detenha sob custódia e o local onde se encontrem.

§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens relacionados e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, para manifestação no prazo de cinco dias.

§ 5º Dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 6º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o trânsito em julgado.

§ 7º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (NR)”

“Art. 133. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem, direito ou valor sequestrado em favor da União e do Estado.

Parágrafo único. Caso haja absolvição, os bens sequestrados ou os valores apurados em leilão, corrigidos, serão devolvidos aos proprietários. (NR)”

“Art. 134. A inscrição e especialização da hipoteca legal sobre os imóveis do acusado ou do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase da persecução criminal, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria. (NR)”

“Art. 135.

.....

§ 6º Se o acusado ou indiciado oferecer caução suficiente, o juiz deixará de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal ou mandará cancelar a especialização feita. (NR)”

“Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas assecuratórias se houver interesse de incapazes ou em defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de outros interesses indisponíveis e, onde não houver defensoria pública, se o ofendido for pobre e o requerer. (NR)”

“Art. 144. Os interessados ou os demais legitimados, nas hipóteses do art. 142, poderão requerer as medidas assecuratórias, no juízo cível, contra o responsável civil. (NR)”

“Art. 187.

.....

§ 2º

.....

IX – bens, direitos e valores que possui, inclusive no exterior, e se transferiu patrimônio para terceiro. (NR)”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 130 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VANDERLEI SIRAQUE

O Projeto de Lei, em epígrafe mediante alteração de dispositivos do Código de Processo Penal, em vigor, tem por objetivo, segundo seu autor, dar nova disciplina a apreensão e o sequestro de bens no âmbito do processo penal pátrio com o fim de imprimir maior agilidade aos leilões de bens apreendidos de criminosos envolvidos em qualquer tipo de delito. Nesse sentido, á semelhança da lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad (Lei n.º 11.343, de 2006), permite, ou melhor, facilita a venda antecipada de bens e, comprovado o interesse público, autoriza o seu uso por órgãos ou entidades que atuem na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos.

A esta proposta fora apensado o Projeto de Lei n.º 1.904, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Balestra, que, mediante o acréscimo de uma alínea “c” ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e alterações de dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 10 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, *mutatis mutantis*, tem o mesmo objetivo.

As propostas foram encaminhadas a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais (Mérito e art. 54, RICD).

No prazo regimental, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas, sendo que, nesta, o Relator opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.889, de 2011 e rejeição ao Projeto de Lei n.º 1.904, de 2011. As alterações propostas podem ser melhor observadas no quadro abaixo.

CPP	PL N. 1889/11
Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis , adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.	“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. <i>Parágrafo único. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.” (NR)¹</i>
Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência	

¹ A redação repete o disposto no atual e vigente art. 132, do CPP, e refere-se ao Capítulo que trata “DA BUSCA APREENSÃO (Arts. 240 a 250).

ilícita dos bens.	
Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.	<p>“Art. 127.</p> <p><i>Parágrafo único. A ordem de seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.” (NR)</i></p>
Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.	<p>“Art. 128. Realizado o seqüestro de bem imóvel, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.” (NR)</p>
Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.	
Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:	<p>“Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:</p> <p><i>I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;</i></p> <p><i>II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.” (NR)</i></p> <p><i>Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.</i></p>
Art. 131. O seqüestro será levantado:	<p>“Art. 131. O seqüestro será levantado:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p><i>II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, segunda parte, do Código Penal;</i></p> <p><i>Parágrafo único. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos</i></p>

<p>III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.</p>	<p><i>necessários à conservação de bens, direitos ou valores.” (NR)</i></p>
<p>Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.</p>	<p><i>“Art. 132. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens seqüestrados, até que a sentença condenatória transite em julgado, serão:</i></p> <p><i>I - utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos, exclusivamente no interesse dessas atividades; ou</i></p> <p><i>II – depositados em conta judicial; ou</i></p> <p><i>III – alienados.</i></p> <p><i>§1.º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.</i></p> <p><i>§2º Tendo o seqüestro recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.</i></p> <p><i>§3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das</i></p>

	<p><i>correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.</i></p> <p><i>§4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de entidades que atuam na segurança pública, na atenção e reinserção de presos.</i></p> <p><i>§5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4o deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens seqüestrados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.</i></p> <p><i>§6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.</i></p> <p><i>§7º O juiz determinará a avaliação dos bens relacionados e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.</i></p> <p><i>§8º Dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.</i></p> <p><i>§9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva.</i></p> <p><i>§10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.” (NR)</i></p>
--	---

<p>Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.</p> <p>Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.</p>	<p><i>“Art. 133. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor seqüestrado em favor da União e do Estado.</i></p> <p><i>§1.º caso haja absolvição, os bens seqüestrados ou os valores apurados em leilão, corrigidos, serão devolvidos aos proprietários.” (NR)</i></p>
---	--

A prática de um infração penal, além de determinar o surgimento da pretensão punitiva do Estado, pode causar um dano patrimonial ou moral à vítima, gerando, conseqüentemente, o direito ao respectivo ressarcimento, após a sentença penal condenatória irrecorrível (mediante Ação de execução ex delicto), ou antes e independente desta, mediante a chamada *Ação de civil ex delicto*, que pode ser impetrada antes da conclusão ou deslinde da ação penal.

Considerado efeito extrapenal da condenação, surge também para o Estado o direito de confisco dos instrumentos ilegais utilizados na prática do crime e dos bens adquiridos com o produto da infração penal, conforme prevê o art. 91, II, ‘a’ e ‘b’, do CP.

Ambas as matérias, são tratadas no CP e no CPP (que funcionam como norma ou regulamentação geral para os demais procedimentos específicos ou especiais), mas também em diversas outras leis extravagantes, que mesmo adotando a disciplina do CPP, trouxeram normas específicas, que permitem, por exemplo a nomeação de administrador judicial de bens, a venda antecipada de qualquer bem ou o uso destes por órgãos públicos responsáveis por ações de segurança pública, etc. Além da CF, o tema encontra tratamento legislativo nas seguintes normas nacionais:

- a) Decreto-lei n.º 1.455, de 07 de abril de 1976, que “dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”²;
- b) Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”³.

² O § 1º, do art. 23, segundo a doutrina, apesar da expressão “pena de perdimento”, trata-se de confisco: “Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) § 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)”

³ Conforme o § 3º do art. 65, da lei, “a não observância do contido no artigo, ou seja, o ingresso ou saída física do território nacional com valores em espécie, cima de dez mil reais sem a necessária declaração de porte de

- c) Lei n.º 8.157, de 26 de novembro de 1991, que “dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências”.
- d) Lei n.º 9.099/1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências” (arts. 74 e 89);
- e) Lei n.º 9.605/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” (arts. 12, 14, 17, 20, 27, 28);
- f) sequestro determinado pela Lei n.º 9.613/1998, que dispões sobre “lavagem de dinheiro” (art. 4º, 5º, 6º e 7º);
- g) sequestro autorizado pela Lei n.º 11.343/2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas” (art. 60 e segs.);

O PL, em epígrafe, assim como o apensado, referem-se ou buscam reformar apenas os dispositivos processuais penais que tratam do seqüestro, inserindo e facilitando o eventual uso e alienação antecipada de quaisquer bens adquiridos pelo investigado ou réu com o produto do crime. Nesse sentido, pretende, á semelhança do que já ocorre na Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), permitir a venda cautelar e antecipada de bens ou o seu uso por órgãos de segurança pública.

A medida é, sem dúvida, bem vinda, como demonstram os depósitos forense e os pátios das Delegacias de Polícia brasileiras, abarrotados de bens em franco processo de deterioração. No entanto, a matéria tratada, como visto acima, insere-se e faz parte de um “micro” sistema, que engloba medidas tendentes a garantir não apenas o confisco ou perdimento de bens oriundos ou parte da infração criminal, como a reparação do dano provocado. Além de não trazer a figura do “**administrador judicial**” para gestão dos bens, direitos e valores seqüestrado, as Proposições não trataram das medidas para garantir a reparação civil, como a hipoteca legal e o arresto. Deixou de fora também a possibilidade de regular a indisponibilidade de bens, cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído. Nesse sentido, com o fulcro de abarcar sistematicamente toda a matéria, evitando-se tratamento e julgamentos contraditórios ou ambíguos, opinamos pela aprovação dos PL, em comento, ampliando-se, contudo seu espectro, para, na forma de um Substitutivo, em anexo, inserir a figura do administrador judicial, dispor sobre a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens do investigado ou acusado e dar novo tratamento

valores, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º do mesmo artigo, em favor do Tesouro Nacional”.

também as outras medidas assecuratórias que compõe todo Capítulo VI, do Título VI, do Livro I, do Código de Processo Penal, em vigor.

Concluindo, recomendamos o VOTO FAVORÁVEL AO PL principal, desde que adotada a sugestão de Substitutivo abaixo declinada.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2012.

Deputado Vanderlei Siraque
PT/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1889 DE 2011
(Projeto de Lei Apensado: n.º 1.904, de 2011)

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal relativos a medidas assecuratórias, para dispor sobre medidas cautelares reais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VI do Título VI do Livro I, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO VI
AS MEDIDAS CAUTELARES REAIS

Seção I
Disposições preliminares

Art. 125. As medidas cautelares reais atenderão às finalidades específicas previstas neste título, conforme as seguintes modalidades:

- I - Indisponibilidade de bens;
- II - Seqüestro de bens;
- III - Especialização da hipoteca legal;
- IV - Arresto de bens.

Art. 126. A adoção de uma das medidas cautelares reais no processo penal não prejudica semelhante iniciativa no juízo cível.

Art. 127. As medidas cautelares reais serão atuadas em apartado e admitirá embargos.

Art. 127 – A – Em qualquer caso, a decisão que decretar o seqüestro deverá indicar os indícios de autoria e a prova de materialidade do crime, bem como, se for o caso, os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens e da existência de dano a ser reparado.

Art. 127 – B – O seqüestro será autuado em apartada, terá tramitação autônoma em relação à ação principal e admitirá embargos do acusado, do responsável civil ou de terceiro, nas seguintes hipóteses:

- I- não estarem demonstrados os requisitos mencionados no artigo 127-A;
- II- não terem os bens sido adquiridos com proventos da infração ou houver concurso de outro adquirente de boa-fé que utilizou recursos não oriundos de crime;
- III- não haver previsão de responsabilidade civil para reparação de dano causado pelo crime imputado;
- IV- o valor dos bens seqüestrado for excessivo em relação ao da responsabilidade civil;
- V- o valor dos bens seqüestrados não corresponder ao valor fixado na avaliação judicial;
- VI- os bens houverem sido adquiridos por terceiro de boa-fé a título oneroso;

§ 1º Recebidos os embargos, será dada vista a quem o tiver requerido para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Não tendo sido requerido pelo Ministério Público, este deverá se pronunciar em 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido, contados da intimação;

§ 3º Com ou sem as manifestações acima, os autos serão conclusos ao juiz para que decida, motivadamente, os embargos;

§ 3º Contra a decisão que acolher ou rejeitar os embargos de que trata este artigo caberá recurso em sentido estrito (art. 581).

Seção II

Da indisponibilidade de bens

Art. 128. O juiz, observado o disposto no art. 282, poderá decretar a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do investigado ou acusado, desde que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º A medida de que trata o caput deste artigo também poderá recair sobre bens, direitos ou valores:

I - De terceiro, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que o seu nome foi utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime:

II - Abandonados, considerando o contexto em que foi praticada a infração penal;
III - Em posse das pessoas mencionadas no caput deste artigo, quando o proprietário não tenha sido identificado.

§ 2º A indisponibilidade de bens só é cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.

Art. 129. A indisponibilidade importará ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, sem prévia autorização do juízo, dos bens do investigado ou acusado, ou do terceiro afetado, que estejam localizados no Brasil ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial.

Art. 130. Se houver necessidade, o juiz poderá nomear administrador judicial para gerir os bens declarados indisponíveis, observado, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo III deste título.

Art. 131. Se necessário, o juiz comunicará imediatamente a decisão às instituições financeiras, que bloquearão qualquer tentativa de saque ou transferência de valores das contas atingidas pela medida, bem como a movimentação de aplicações financeiras ou outros ativos e o pagamento de títulos de qualquer espécie.

§1º Para facilitar o cumprimento da ordem judicial prevista no caput deste artigo, o juiz poderá solicitar auxílio ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, que darão ciência imediata da decisão a todas as instituições do sistema financeiro e do mercado de valores mobiliários, conforme área de suas respectivas competências.

§2º Havendo justo motivo, o juiz poderá autorizar a transferência de valores e a movimentação de aplicação financeira, com melhor forma de preservar e gerir os bens declarados indisponíveis.

§3º Segundo a natureza do bem atingido, o juiz poderá ainda ordenar, sem ônus, a inscrição da indisponibilidade no registro de imóveis, no departamento de trânsito e em outros órgãos da administração pública.

Art. 132. A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

Art. 133. Identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou seqüestro, conforme o caso.

Art. 134. Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do acusado (art. 366), a indisponibilidade de bens não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 135. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional e com base em pedido formulado pelo administrador judicial ou pelo investigado ou acusado, a disposição de parte dos bens, quando necessária à conservação do patrimônio.

Parágrafo único. A medida prevista no caput deste artigo também poderá ser autorizada para garantia da subsistência do investigado ou acusado e de sua família.

Art. 136. Sucedendo redução dos bens declarados indisponíveis ou se seu valor, por ação ou omissão dolosa ou culposa do investigado ou acusado, o juiz avaliará a necessidade de:

I – ampliação da medida;

II – imposição de multa, em até 10 (dez) vezes o valor correspondente ao bem subtraído, alienado ou deteriorado;

III – decretação de outras medidas cautelares, quando presentes os seus pressupostos legais, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

CAPÍTULO VI-A DO SEQUESTRO DE BENS

Seção I Hipóteses de cabimento

Art. 137. Caberá, no curso da investigação ou em qualquer fase do processo, observado o disposto no art. 282, o sequestro dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes alienados a qualquer título, ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

§1º Aplica-se ao sequestro o disposto no §1º do art. 128.

§2º Quanto aos bens móveis, o seqüestro será decretado nos casos em que não seja cabível a medida de busca e apreensão.

§3º O sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiros cuja boa-fé seja reconhecida.

Art. 138. A decretação do sequestro depende da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 139. Se o proprietário dos bens, direitos ou valores não for localizado para que tome ciência do sequestro, ou não for identificado, o juiz ordenará a publicação de edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, observado, no que couber, o disposto no art. 352.

Seção II Da execução da medida

Art. 140. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:

I – atribuir à instituição financeira a custódia legal dos valores depositados em suas contas, fundos e outros investimentos;

II – proceder à inscrição do sequestro no regime de imóveis;

III – determinar aos órgãos públicos que a restrição conste de seus registros.

Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do caput deste artigo poderão ser comunicadas por meio eletrônico ou digital, sem prejuízo do cumprimento do mandato judicial.

Art. 141. O mandado deverá indicar, o mais precisamente possível, os bens atingidos pelo sequestro e será acompanhado de cópia da decisão judicial.

Art. 142. Se houver necessidade de diligências externas, o oficial de justiça responsável pela execução da medida lavrará auto circunstanciado, que também será assinado por 2 (duas) testemunhas presenciais, se existentes.

Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.

Seção III **Da alienação antecipada**

Art. 143. Recebida a denúncia, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de sua depreciação patrimonial ou perecimento.

§1º A medida prevista no caput deste artigo também poderá ser deferida quando constitua a melhor forma de preservar o valor de bens atingidos pelo seqüestro em face do custo de sua conservação.

§2º A petição conterà a descrição e o detalhamento de cada um dos bens, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, a petição será juntada aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para manifestação do réu ou de terceiro interessado.

Art. 144. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz, que, julgando pertinente o pedido, determinará a avaliação dos bens relacionados por avaliador judicial.

§1º O laudo de avaliação conterà:

I – a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;

II – o valor dos bens sequestrados e os critérios utilizados na sua avaliação;

III – análise do risco de perecimento, depreciação e custo de manutenção dos bens.

§2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados, com prazo comum de 5 (cinco) dias.

§3º Dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação em leilão público.

Art. 144-A. A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, tendo como valor mínimo aquele previsto na avaliação homologada.

§1º Não alcançado o valor mínimo, será realizado novo leilão em até 10 (dez) dias, contados da realização do primeiro, oportunidade em que os bens poderão ser arrematados por valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que fora inicialmente estipulado.

§2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada pela poupança até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.

§3º Do dinheiro apurado, será recolhido à União, ao Estado ou ao Distrito Federal o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

§4º Recaindo o sequestro sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Art. 144-B. Em caso de absolvição transitada e, julgado, os valores apurados com o leilão serão sacados pelo proprietário do bem alienado cautelarmente, com juros remunerados pela poupança, salvo de a questão de quem seja o legítimo proprietário for objeto de litígio no cível, hipótese na qual os valores serão colocados à disposição do juiz da causa.

Art. 144-C. Não tendo sido realizada a alienação antecipada nos termos do art. 143, o juiz aguardará o trânsito em julgado da sentença condenatória, para, então, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a venda dos bens sequestrados em leilão público.

Parágrafo único. A quantia apurada será recolhida à União, ao Estado ou ao Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé,

Seção IV **Do administrador judicial**

Art. 144-D – Não sendo caso de alienação antecipada dos bens, o juiz intimará a parte interessada e, após ouvir o Ministério Público, poderá nomear administrador judicial para gestão dos bens, direitos ou valores sequestrados.

§1º Após a nomeação, o administrador assinará, em até 2 (dois) dias, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente a função, que será juntado aos autos,

§2º Não será nomeado administrador judicial quem:

I – nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício da função de administrador judicial, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos estipulados ou teve a prestação de contas rejeitada;

II – tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o investigado ou acusado, ou com pessoas ligadas a ele, ou dele for amigo, inimigo ou dependente.

§3º Se os bens sequestrados pertencerem a pessoa jurídica, o impedimento de que trata o §2º deste artigo será aferido em relação aos administradores, controladores ou representantes legais, além do profissional declarado no termo de compromisso.

Art. 144-E. Investido na função, o administrador judicial nela permanecerá até que sejam alienados, devolvidos ou declarados perdidos todos os bens sequestrados, salvo se for destituído, substituído ou se renunciar ao cargo.

Parágrafo único. O administrador poderá ser destituído a qualquer tempo pelo juiz, devendo permanecer na administração pelos 10 (dez) dias seguintes à decisão, se o novo administrador ainda não houver assinado termo de compromisso.

Art. 144-F. O administrador:

I – fará jus a remuneração a ser arbitrada pelo juiz, atendendo a sua diligência, à complexidade do trabalho, à responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como ao valor dos bens sequestrados e dos lucros eventualmente obtidos com a gestão;

II – prestará contas periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;

III – realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;

IV – responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa, inclusive em relação a atos praticados por seus prepostos, representantes e contratados.

Parágrafo único. No caso de destituição, a remuneração devida ao administrador será paga pelo novo nomeado assim que possível, salvo se a destituição tiver por fundamento a hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo.

Seção V

Da utilização dos bens por órgãos públicos

Art. 144-G. Considerando o interesse público, o juiz poderá determinar que os bens sequestrados ou apreendidos sejam colocados sob custódia de órgão de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, para uso em suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade.

§1º O interesse público na utilização dos bens deverá ser demonstrado pelo órgão público, em manifestação fundamentada que indique a necessidade e a relevância da medida requerida.

§2º Terão prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida de sequestro.

§3º Antes de decidir, o juiz intimará as partes, para que se manifestem sobre o pedido em 5 (cinco) dias.

Art. 144-H. A autorização judicial conterá a descrição minuciosa do bem, o órgão público que o receberá e o nome da autoridade responsável pela utilização em serviço.

§1º Cabe ao órgão público beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe foi entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu.

§2º O bem não poderá ser repassado ou cedido a outros órgãos públicos sem prévia autorização judicial.

§3º Quando se tratar de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal contra o proprietário.

Art. 144-I. Levantando o sequestro por qualquer motivo, os bens sob custódia do órgão público beneficiário serão imediatamente devolvidos ao juiz, que os repassará ao interessado.

Art. 144-J. Transitada em julgado em julgado a sentença penal condenatória com declaração do perdimento dos bens sequestrados, o juiz determinará a transferência definitiva da propriedade ao órgão público que detinha a custódia na forma prevista nesta Seção.

Seção VI Do levantamento

Art. 144-L. O sequestro será levantado se:

I – a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que for concluída a diligência;

II – for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado;

III – for julgada extinta a punibilidade, arquivando o inquérito ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

§1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, em havendo dúvida sobre se a quantia proposta a título de caução corresponde ao valor de mercado do bem sequestrado, o juiz determinará a sua avaliação judicial.

§2º O levantamento do sequestro importará o cancelamento, sem ônus, da restrição eventualmente averbada junto ao Registro de Imóveis, procedimento que também se aplica ao caso de revogação da medida de indisponibilidade de bens.

Art. 144-M. Levantado o sequestro por qualquer motivo, o bem será imediatamente restituído ao investigado ou acusado ou terceiro interessado.

CAPÍTULO VI-B DAS GARANTIAS À REPARAÇÃO CIVIL

Seção I Da especialização da hipoteca legal

Art. 144-N. A hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima habilitada como parte civil, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria e de que o requerido tenta alienar seus bens com o fim de frustrar o pagamento da indenização.

Parágrafo único. A hipoteca legal poderá ser requerida até a designação da audiência de instrução a que se refere o art. 400.

Art. 144-O. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil pelo dano moral e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder à avaliação do imóvel ou imóveis.

§1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, caso tenha outros além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§2º A avaliação dos imóveis designados far-se-á por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§3º O juiz somente autorizará a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§4º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

§5º Uma vez fixado o valor definitivo da responsabilidade pelo dano moral na fase do art. 387, IV, o juiz, se houver necessidade, deverá reajustar a hipoteca àquele valor.

Seção II Do arresto

Art. 144-P. Não sendo possível fornecer de imediato as informações e documentos requeridos no caput e §1º do art. 144-O, a vítima poderá solicitar o arresto do imóvel ou imóveis no mesmo prazo previsto para o pedido de hipoteca.

Parágrafo único. O arresto do bem imóvel será revogado, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal, como previsto na Seção I deste Capítulo.

Art. 144-G. Se o réu não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

§1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do art. 143.

§2º Das rendas dos bens móveis, poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz para a manutenção do réu e de sua família.

Art. 144-R. No processo de execução civil, o arresto realizado nos termos do art. 144-G será convertido em penhora se o executado, depois de citado, não efetuar o pagamento da dívida.

Art. 144-S. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

Seção III Disposições comuns

Art. 144-T. As medidas cautelares reais previstas neste Capítulo alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano à vítima.

Art. 144-U. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terá competência para requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.

Art. 144-V. Aplica-se às medidas cautelares reais previstas neste Capítulo o disposto no §1º do art. 128.

§1º Sendo o réu administrador ou sócio de pessoa jurídica, os bens desta também são passíveis de hipoteca legal ou arresto, uma vez constatado desvio de finalidade ou estado de confusão patrimonial.

§2º Sempre que as medidas cautelares reais previstas neste e nos Capítulos precedentes atingirem o patrimônio de terceiros, estes estarão legitimados a interpor o recurso em sentido estrito, na forma dos arts. 581 e seguintes.

Art. 144-W. Será levantado o arresto ou cancelada a hipoteca se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art. 144-X. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível, para os fins do disposto no art. 63.

Art. 2º. O arts. 121 e 122, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 144-C e seu parágrafo(NR)”.

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 144-C, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 91, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público”(NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2012.

Deputado Vanderlei Siraque
PT/SP

FIM DO DOCUMENTO